



A9-0002/2024

11.1.2024

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao mercúrio no que respeita às amálgamas dentárias e a outros produtos com mercúrio adicionado sujeitos a restrições de fabrico, importação e exportação

(COM(2023)0395 – C9-0309/2023 – 2023/0272(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatora de parecer: Marlene Mortler

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em itálico e a negrito na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em itálico e a negrito. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS	17
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	18
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	19

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao mercúrio no que respeita às amálgamas dentárias e a outros produtos com mercúrio adicionado sujeitos a restrições de fabrico, importação e exportação (COM(2023)0395 – C9-0309/2023 – 2023/0272(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0395),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0309/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 26 de outubro de 2023¹,
 - Após ter consultado o Comité das Regiões,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A9-0002/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O mercúrio é uma substância química preocupante para o ambiente a nível mundial, devido à sua propagação atmosférica a longa distância, à sua persistência no ambiente por introdução antropogénica e à sua capacidade de bioacumulação nos ecossistemas. O mercúrio também tem efeitos negativos significativos na saúde humana e é transferido das mães para as crianças através da placenta ou da amamentação. A poluição por mercúrio do ambiente pode resultar de atividades antropogénicas, incluindo uma insuficiente gestão dos resíduos de mercúrio, a cremação ou a aplicação incorreta de separadores obrigatórios nos consultórios dentários.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) Tendo em conta a disponibilidade de alternativas sem mercúrio, é adequado proibir a utilização de amálgama dentária para tratamentos dentários de todos os membros da população, mantendo simultaneamente a possibilidade de utilizar amálgamas dentárias para tratamento de doentes com necessidades médicas específicas. A fim de evitar o fabrico de amálgama dentária para exportação a partir da União estando esta proibida no mercado da União, torna-se necessário proibir o fabrico e exportação de amálgama dentária.

(4) Tendo em conta a disponibilidade de alternativas sem mercúrio, ***a acessibilidade dos preços dos materiais alternativos e a atual transição para obturações sem mercúrio em muitos Estados-Membros***, é adequado proibir a utilização de amálgama dentária para tratamentos dentários de todos os membros da população, mantendo simultaneamente a possibilidade de utilizar amálgamas dentárias para tratamento de doentes com necessidades médicas específicas. ***A transição para alternativas sem mercúrio***

O artigo 10.º do Regulamento (UE) 2017/852 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

nas obturações dentárias já avançou em muitos Estados-Membros, o que realça a viabilidade e a necessidade dessa proibição para evitar uma maior poluição por mercúrio de forma eficaz em termos de custos. A fim de evitar o fabrico de amálgama dentária para exportação a partir da União estando esta proibida no mercado da União, torna-se necessário proibir o fabrico e exportação de amálgama dentária. O artigo 10.º do Regulamento (UE) 2017/852 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Os crematórios são uma fonte significativa de libertação de mercúrio para a atmosfera e, mesmo com a eliminação progressiva das amálgamas dentárias, continuarão a contribuir para a poluição por mercúrio do ar, da água e do solo. É necessário recolher informações sobre as medidas aplicadas nos Estados-Membros e elaborar orientações para os crematórios, a fim de assegurar uma prevenção adequada da poluição e de atenuar o seu impacto no ambiente e na saúde humana.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴ proíbe a colocação no mercado da União e a importação para a União de

(5) O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴ proíbe a colocação no mercado da União e a importação para a União de

determinados equipamentos elétricos e eletrônicos que contêm mercúrio. O anexo III da referida diretiva enumera, entre outros elementos, determinadas lâmpadas com mercúrio adicionado isentas da referida proibição até às datas nele especificadas. Essa isenção já expirou a 13 de abril de 2016 no caso das lâmpadas não lineares de halofosfatos *e expirará a 24 de fevereiro de 2023 ou a 24 de fevereiro de 2027* para determinadas lâmpadas fluorescentes compactas, lâmpadas fluorescentes lineares e lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão para iluminação geral, bem como para *as lâmpadas fluorescentes não lineares de fósforo tribanda*. Além disso, determinadas lâmpadas fluorescentes lineares para iluminação geral são enumeradas para uma futura proibição na Decisão MC-4/3, adotada na quarta reunião, realizada de 21 a 25 de março de 2022, da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio⁴⁵. A União aprovou a referida decisão por meio da Decisão (UE) 2022/549 do Conselho⁴⁶. Uma vez que algumas dessas lâmpadas não são atualmente abrangidas pelo anexo II, parte A, do Regulamento (UE) 2017/852, devem, por razões de coerência, ser incluídas no mesmo, a fim de proibir o seu fabrico e exportação a partir das datas especificadas no anexo III da Diretiva 2011/65/UE e das datas mais ambiciosas incluídas na Decisão MC-4/3.

determinados equipamentos elétricos e eletrônicos que contêm mercúrio. O anexo III da referida diretiva enumera, entre outros elementos, determinadas lâmpadas com mercúrio adicionado isentas da referida proibição até às datas nele especificadas. Essa isenção já expirou a 13 de abril de 2016 no caso das lâmpadas não lineares de halofosfatos, a 24 de fevereiro de 2023 para determinadas lâmpadas fluorescentes compactas *e a 24 de agosto de 2023* para lâmpadas fluorescentes lineares *para iluminação geral. Para as lâmpadas fluorescentes não lineares de fósforo tribanda, a isenção expira a 24 de fevereiro de 2025. A isenção para a maioria das lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão para iluminação geral, com índices de cor atualizados, expirou a 24 de fevereiro de 2023, sendo que para as restantes, bem como para outras lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão para iluminação geral, a isenção irá expirar a 24 de fevereiro de 2025*. Além disso, determinadas lâmpadas fluorescentes lineares para iluminação geral são enumeradas para uma futura proibição na Decisão MC-4/3, adotada na quarta reunião, realizada de 21 a 25 de março de 2022, da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio⁴⁵. A União aprovou a referida decisão por meio da Decisão (UE) 2022/549 do Conselho⁴⁶. Uma vez que *é adequado proibir a exportação da União das restantes lâmpadas com mercúrio adicionado o mais rapidamente possível e* que algumas dessas lâmpadas não são atualmente abrangidas pelo anexo II, parte A, do Regulamento (UE) 2017/852, *estas* devem, por razões de coerência, ser incluídas no mesmo, a fim de proibir o seu fabrico e exportação a partir das datas especificadas no anexo III da Diretiva 2011/65/UE e das datas mais ambiciosas incluídas na Decisão MC-4/3. *Além disso, é possível obter benefícios conexos significativos através da descontinuação progressiva da exportação de lâmpadas*

com mercúrio adicionado o mais rapidamente possível, dado que as alternativas sem mercúrio são mais eficientes do ponto de vista energético e, por conseguinte, impediriam a libertação de toneladas de emissões de CO2.

⁴⁴ Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (JO L 174 de 1.7.2011, p. 88).

⁴⁵ Decisão (UE) 2022/549 do Conselho, de 17 de março de 2022, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no segundo segmento da quarta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa Convenção (JO L 107 de 6.4.2022, p. 78).

⁴⁶ Decisão (UE) 2022/549 do Conselho, de 17 de março de 2022, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no segundo segmento da quarta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa Convenção.

⁴⁴ Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (JO L 174 de 1.7.2011, p. 88).

⁴⁵ Decisão (UE) 2022/549 do Conselho, de 17 de março de 2022, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no segundo segmento da quarta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa Convenção (JO L 107 de 6.4.2022, p. 78).

⁴⁶ Decisão (UE) 2022/549 do Conselho, de 17 de março de 2022, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no segundo segmento da quarta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa Convenção.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Tendo em conta os efeitos nocivos do mercúrio e dos compostos de mercúrio na saúde humana e no ambiente, a exposição e as emissões devem ser minimizadas tanto quanto possível. De acordo com relatórios recentes, as empresas europeias estão a fabricar e a

exportar compostos de mercúrio destinados a utilizações não permitidas, nomeadamente em cosméticos. Por conseguinte, a Comissão deve apresentar um relatório sobre a aplicação e execução da Convenção de Minamata, em especial no que diz respeito à utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio em cosméticos, bem como ao fabrico, à importação e à exportação de mercúrio e de compostos de mercúrio para utilizações não permitidas. A Comissão deve continuar a avaliar as restantes utilizações do mercúrio, por exemplo na porosimetria, nos faróis marítimos e nas vacinas, bem como a necessidade de alterar a lista de grandes fontes de resíduos e, se for caso disso, sugerir medidas para eliminar progressivamente essas utilizações e regular o fabrico, a importação e a exportação para esses fins.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) Tendo em conta a falta de sistemas de recolha adequados para produtos com mercúrio adicionado em resíduos eletrónicos e não eletrónicos, as emissões secundárias de mercúrio continuam a ter lugar a partir de aterros e incineradoras de resíduos, pondo em destaque a necessidade da recolha separada desses resíduos e de um modo que seja seguro para o ambiente.

Alteração 7

**Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2017/852
Artigo 10 – n.º 2-A**

Texto da Comissão

«2-A. A partir de 1 de janeiro de 2025, a amálgama dentária não pode ser utilizada para tratamentos dentários de nenhuma pessoa, exceto quando for considerado estritamente necessário por um médico dentista com base nas necessidades médicas específicas do doente.»;

Alteração

«2-A. A partir de 1 de janeiro de 2025, a amálgama dentária não pode ser utilizada para tratamentos dentários de nenhuma pessoa, exceto quando for considerado estritamente necessário por um médico dentista com base nas necessidades médicas específicas **devidamente justificadas** do doente.»;

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (UE) 2017/852

Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No artigo 11.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Os produtos com mercúrio adicionado ainda em circulação na sociedade e que já não possam ser utilizados devem ser considerados como resíduos e recolhidos de forma separada e ambientalmente segura.»

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)

Regulamento (UE) 2017/852

Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) No artigo 18.º é aditado o seguinte número:

«3-A. Até 31 de junho de 2024, e posteriormente de dois em dois anos, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório sobre as medidas previstas e aplicadas para reduzir as emissões e

libertações de mercúrio provenientes dos crematórios.

A Comissão disponibiliza ao público os dados sobre as medidas comunicadas pelos Estados-Membros em conformidade com o primeiro parágrafo.»

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-C (novo)

Regulamento (UE) 2017/852

Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-C) No artigo 19.º é inserido o seguinte número:

«1-A. Até 31 de dezembro de 2025, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a redução das emissões e liberações de mercúrio provenientes dos crematórios, com base nos relatórios a que se refere o artigo 18.º, n.º 3-A, e, se for caso disso, elabora orientações sobre as tecnologias de redução para controlar e reduzir as emissões e liberações de mercúrio provenientes dos crematórios, tendo em conta as orientações existentes.»

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-D (novo)

Regulamento (UE) 2017/852

Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-D) No artigo 19.º é inserido o seguinte número:

«2-A. Até 30 de junho de 2026, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em

que avalia a viabilidade de revogar, até 2030, as isenções relativas à utilização de amálgamas dentárias a que se refere o artigo 10.º. Esse relatório também descreve o impacto na saúde dos doentes em geral e dos doentes dependentes de obturações com amálgamas.

A Comissão propõe medidas, se necessário, juntamente com o seu relatório referido no primeiro parágrafo.

O mais tardar até 31 de dezembro de 2026, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre:

(a) A aplicação e execução da Convenção, nomeadamente no que diz respeito à eliminação progressiva, até 2025, do mercúrio nos cosméticos pelas Partes na Convenção e ao controlo e à descontinuação do fabrico, da importação e da exportação de compostos de mercúrio para práticas ilegais na União e a nível mundial;

(b) A necessidade de eliminar progressivamente as restantes utilizações de mercúrio, tais como em faróis marítimos e na porosimetria;

(c) A necessidade de alargar a lista de fontes de resíduos de mercúrio a que se refere o artigo 11.º.

Juntamente com o seu relatório referido no terceiro parágrafo do presente número, a Comissão deve, se for caso disso, propor medidas, tais como uma revisão do Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} e restrições às exportações de amidocloreto de mercúrio (HgNH₂Cl).

^{1-A} Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (JO L 201 de 27.7.2012, p. 60).»

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-E (novo)

Regulamento (UE) 2017/852

Artigo 19 – n.º 3

Texto em vigor

3. A Comissão apresenta, se necessário, uma proposta legislativa juntamente com os seus relatórios referidos nos n.ºs 1 e 2.

Alteração

(1-D) No artigo 19.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão apresenta, se necessário, uma proposta legislativa juntamente com os seus relatórios referidos no presente artigo.»

(02017R0852)

Alteração 13

Proposta de regulamento

Anexo – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2017/852

Anexo II – Parte A – entrada 4-A

<i>Texto da Comissão</i>	
«Entrada 4-A. Lâmpadas de fósforo tribanda para iluminação geral não incluídas na entrada 4, alínea a).	<i>31.12.2027</i>
<i>Alteração</i>	
«4-A. Lâmpadas de fósforo tribanda para iluminação geral não incluídas na entrada 4, alínea a).	<i>31.12.2025</i>

Alteração 14

Proposta de regulamento

Anexo – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2017/852

Anexo II – Parte A – entrada 4-C

<i>Texto da Comissão</i>	
4-C. Lâmpadas não lineares de fósforo tribanda.	<i>31.12.2027</i>

<i>Alteração</i>	
4-C. Lâmpadas não lineares de fósforo tribanda.	31.12.2025

Alteração 15

Proposta de regulamento

Anexo – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2017/852

Anexo II – Parte A – entrada 5-A

<i>Texto da Comissão</i>	
5-A. Lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão (HPS) com mercúrio para iluminação geral.	31.12.2025
<i>Alteração</i>	
5-A. Lâmpadas de vapor de sódio de alta pressão (HPS) com mercúrio para iluminação geral com: a) $P \leq 105 W$ superior a 16 mg Hg; b) $105 W < P \leq 155 W$ superior a 20 mg Hg; c) $P > 155 W$ superior a 25 mg Hg.	31.12.2025

ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
Bundeszahnärztekammer
European Network for Environmental Medicine

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	que altera o Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao mercúrio no que respeita às amálgamas dentárias e outros produtos com mercúrio adicionado sujeitos a restrições de fabrico, importação e exportação
Referências	COM(2023)0395 – C9-0309/2023 – 2023/0272(COD)
Data de apresentação ao PE	14.7.2023
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 11.9.2023
Relatores Data de designação	Marlene Mortler 23.8.2023
Exame em comissão	20.11.2023
Data de aprovação	11.1.2024
Resultado da votação final	+ : 70 - : 3 0 : 7
Deputados presentes no momento da votação final	Catherine Amalric, Mathilde Androuët, Maria Arena, Traian Băsescu, Aurélie Beigneux, Hildegard Bentele, Delara Burkhardt, Pascal Canfin, Nathalie Colin-Oesterlé, Corina Crețu, Maria Angela Danzi, Esther de Lange, Bas Eickhout, Cyrus Engerer, Malte Gallée, Gianna Gancia, Teuvo Hakkarainen, Anja Hazekamp, Martin Hojsík, Pär Holmgren, Jan Huitema, Petros Kokkalis, Ewa Kopacz, Peter Liese, Javi López, César Luena, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Marian-Jean Marinescu, Lydie Massard, Marina Measure, Tilly Metz, Silvia Modig, Ville Niinistö, Ljudmila Novak, Grace O’Sullivan, Nikos Papandreou, Jutta Paulus, Jessica Polfjärd, Sándor Rónai, Maria Veronica Rossi, Laurence Sailliet, Silvia Sardone, Ivan Vilibor Sinčić, Maria Spyraki, Nils Torvalds, Edina Tóth, Alexandr Vondra, Emma Wiesner
Suplentes presentes no momento da votação final	João Albuquerque, Catherine Chabaud, Christophe Clergeau, Estrella Durá Ferrandis, Jens Gieseke, Nicolás González Casares, Radan Kanev, Ska Keller, Danilo Oscar Lancini, Marisa Matias, Max Orville, Robert Roos, Susana Solís Pérez, Róza Thun und Hohenstein, Nikolaj Villumsen
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Mazaly Aguilar, Tom Berendsen, Lars Patrick Berg, Marie Dauchy, Andrius Kubilius, Karen Melchior, Andželika Anna Możdżanowska, Andrey Novakov, Maite Pagazaurtundúa, Markus Pieper, René Repasi, Raffaele Stancanelli, François Thiollet, Johan Van Overtveldt, Lucia Vuolo, Bernhard Zimniok, Carlos Zorrinho
Data de entrega	12.1.2024

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

70	+
ECR	Mazaly Aguilar, Andželika Anna Moždžanowska, Robert Roos
ID	Gianna Gancia, Danilo Oscar Lancini, Maria Veronica Rossi, Silvia Sardone
NI	Maria Angela Danzi, Edina Tóth
PPE	Traian Băsescu, Hildegard Bentele, Tom Berendsen, Nathalie Colin-Oesterlé, Jens Gieseke, Radan Kanev, Ewa Kopacz, Andrius Kubilius, Esther de Lange, Peter Liese, Elzbieta Katarzyna Lukacijewska, Marian-Jean Marinescu, Ljudmila Novak, Andrey Novakov, Markus Pieper, Jessica Polfjård, Laurence Sailliet, Maria Spyraki, Lucia Vuolo
Renew	Catherine Amalric, Pascal Canfin, Catherine Chabaud, Martin Hojsík, Jan Huitema, Karen Melchior, Max Orville, Maite Pagazaurtundúa, Susana Solís Pérez, Róza Thun und Hohenstein, Nils Torvalds, Emma Wiesner
S&D	João Albuquerque, Maria Arena, Delara Burkhardt, Christophe Clergeau, Corina Crețu, Estrella Durá Ferrandis, Cyrus Engerer, Nicolás González Casares, Javi López, César Luena, Nikos Papandreou, René Repasi, Sándor Rónai, Carlos Zorrinho
The Left	Anja Hazekamp, Petros Kokkalis, Marisa Matias, Marina Mesure, Silvia Modig, Nikolaj Villumsen
Verts/ALE	Bas Eickhout, Malte Gallée, Pär Holmgren, Ska Keller, Lydie Massard, Tilly Metz, Ville Niinistö, Grace O'Sullivan, Jutta Paulus, François Thiollet

3	-
ID	Mathilde Androuët, Aurélia Beigneux, Marie Dauchy

7	0
ECR	Lars Patrick Berg, Teuvo Hakkarainen, Raffaele Stancanelli, Johan Van Overtveldt, Alexandr Vondra
ID	Bernhard Zimniok
NI	Ivan Vilibor Sinčić

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções